

PARECER JURÍDICO n.254/2025
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n. 232/2025
Solicitante: Administração Pública

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, I, §1 da Lei nº 14.133/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Cametá, Secretarias e autarquias via balsa, nos trechos de Cametá (sede) – Margem direita do Rio Tocantins até a Vila do Carapajó - Margem esquerda do Rio Tocantins e Vila do Carapajó – Margem esquerda do Rio Tocantins até Cametá (sede) – Margem direita do Rio Tocantins, visando atender as necessidades do executivo municipal, secretarias e autarquias.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício das Secretarias encaminhando com termo de referência, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar;
- Proposta apresentada pela empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA;
- Dotação Orçamentária;
- Documentação de habilitação jurídica e técnica da empresa contratante;
- Justificativa do Presidente da Comissão de Contratação;
- Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, especialmente em face do artigo 53, da Lei n. 14.133/2021, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 14.133/2021. Todavia, o legislador criou hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no art. 74, I, §1 da Lei nº 14.133/2021, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;***

(...)

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Percebe-se que a empresa Camila Navegações e transporte LTDA é única que faz o transporte via balsa na localidade, o que torna a única prestadora do serviço pleiteado.

Para que seja juridicamente segura a opção pela inexigibilidade, a Administração comprova com a documentação nos autos que:

- I. **A exclusividade na prestação do serviço** na localidade (no caso, transporte de balsa entre pontos fluviais de Cametá);
- II. **Inexistência de alternativas viáveis** para o atendimento da necessidade administrativa;
- III. **Apresentação de documentação hábil** (como atestado da junta comercial, entidade de classe ou outra autoridade competente) que comprove essa exclusividade.

Considerando que a empresa **CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA** foi apontada como **única prestadora do serviço na região**, a inexigibilidade é viável, desde que:

- I. A exclusividade esteja **formalmente comprovada** nos autos;

II.A proposta apresentada esteja **compatível com os preços de mercado** neste ponto **RECOMENDA-SE** seja anexadas referências comparativas, se disponíveis).

Deste modo, entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021.

Assim, concluímos que presente caso em apreciação se amolda tanto á hipótese prevista no caput quanto no inciso I, §1 do art. 74, da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante todo exposto, considerando estarem previstos os requisitos para a realização da inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 05 de 09 de janeiro de 2024, **OPINA-SE** pela regularidade do presente procedimento.

RECOMENDA-SE seja anexadas tabelas de referência comparativas, para verificar o preço praticado pela contratada.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá-PA, 25/02/2025.